

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA
JUSTIÇA II**

CELSO HIROSHI IOCOHAMA

CLAUDIA MARIA BARBOSA

SINARA LACERDA ANDRADE CALOCHE

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça II[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Celso Hiroshi Iocohama, Claudia Maria Barbosa, Sinara Lacerda Andrade Caloche – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-278-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo. 3. Jurisdição e efetividade da justiça. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA II

Apresentação

Esta publicação reúne os artigos aprovados no Grupo de Trabalho intitulado “PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I” no XXXII Congresso Nacional do CONPEDI (Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito), realizado entre 26 e 28 de novembro de 2025.

O grupo foi coordenado pelos Professores Doutores Celso Hiroshi Iocohama da Universidade Paranaense - UNIPAR, Claudia Maria Barbosa da Pontifícia da Universidade Católica do Paraná e Sinara Lacerda Andrade Caloche da Universidade do Estado de Minas Gerais.

Portanto, a coordenação do Grupo de Pesquisa e a redação desta apresentação foi incumbência de todos os docentes acima que, honrosamente, fazem parte do CONPEDI e buscam em suas pesquisas aprofundar o conhecimento sobre a Ciência Jurídica, na esperança da conscientização da importância de vivermos em uma sociedade melhor.

É indiscutível a qualidade dos artigos apresentados por diversos autores dos mais diferentes estados do Brasil, fruto de profundas pesquisas realizadas por Mestrados, Mestres, Doutorandos e Doutores dos diversos Programas de Pós-graduação em Direito de dezenas instituições de ensino.

Nos textos, estimado(a) leitor(a), você encontrará trabalhos que representam, inexoravelmente, o melhor conhecimento sobre o Direito Processual, Jurisdição e Efetividade da Justiça e suas inter-relações com as demais ciências.

Fica registrado o enorme prazer dos coordenadores do grupo de trabalho em apresentar este documento que, certamente, contém significativa contribuição para a Ciência Jurídica. Os trabalhos, conforme a ordem de apresentação, foram os seguintes:

- 1) O NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL EM MATÉRIA DE APURAÇÃO DE HAVERES, de Natalia Del Caro Frigini, Francisco Vieira Lima Neto. O artigo analisa as consequências, em matéria de apuração de haveres, da classificação de sociedades uniprofissionais com estrutura gerencial complexa como sociedades simples, ignorando o sobrevalor visível que emana da sociedade e lesando o sócio retirando.

2) O ACESSO À JUSTIÇA PELOS MEIOS DE IMPUGNAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS, de Juliana Rosa Ramos. O artigo analisa o direito fundamental de acesso à justiça no Brasil, ressaltando que esse direito vai além do simples ingresso em juízo, abrangendo a garantia de um processo justo, com ampla defesa, contraditório e possibilidade de revisão das decisões.

3) A CONSENSUALIDADE NO PROCESSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: ENTRE A APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ARTIGO 190 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E O ARTIGO 17-B DA LEI N. 8.429/92 de Henrique Adriano Pazzotti , Luiz Fernando Bellinetti e Renan De Quintal. O artigo tem por objetivo analisar os limites da celebração de acordos consensuais no processo de improbidade administrativa, com foco nas mudanças introduzidas pela Lei nº 14.230/2021.

4) O SUPOSTO MINIMALISMO JUDICIAL NO ÂMBITO DO TEMA 987 DA REPERCUSSÃO GERAL: DESAFIOS NA IMPLEMENTAÇÃO DA NOVA TESE E O DIÁLOGO BRASIL-ALEMANHA SOBRE A CENSURA PRIVADA de Guilherme Henrique Giacomino Ferreira, Luiz Fernando Bellinetti. O citado artigo analisa a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 987 da Repercussão Geral, que declarou a inconstitucionalidade parcial e progressiva do art. 19 do Marco Civil da Internet.

5) A RELEVÂNCIA DA QUESTÃO FEDERAL E OS SEUS IMPACTOS NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA de Juliana Daher Delfino Tesolin, Juliana Rosa Ramos e Júlia Lira Fernandes. O presente estudo jurídico-científico, investiga os desdobramentos da obrigatoriedade da relevância da questão federal, no âmbito do recurso especial, consagrada pela Emenda Constitucional nº 125/2022.

6) EXCLUSÃO DIGITAL E ACESSO À JUSTIÇA: DESAFIOS À JURISDIÇÃO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO de Adriana Fasolo Pilati e Anderson Eduardo Schulz. O artigo investiga os impactos da digitalização do Judiciário e do uso de inteligência artificial no exercício da advocacia, com ênfase nos desafios enfrentados por advogados idosos e profissionais com menor domínio tecnológico.

7) RESOLUÇÃO ADEQUADA DE CONFLITOS: OS MEIOS CONSENSUAIS COMO INSTRUMENTOS PARA A CONSTRUÇÃO DA CULTURA DA PAZ de Ionara Suane Faé , Cassio Marocco , Tacianne Notter. O artigo analisa como estão disciplinados, no ordenamento jurídico brasileiro, os meios consensuais de resolução de conflitos e a sua contribuição para a construção de uma cultura da paz.

8) PRECEDENTES E CONSERVADORISMO: AS FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS de Leonardo Canetti Stefanés, Viviane Lemes da Rosa. O tema das famílias simultâneas foi abordado pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 1.045.273/SE e pelo Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Recurso Especial nº 1.391.954/RJ.

9) A IDENTIFICAÇÃO DA RATIO DECIDENDI NO PRECEDENTE DO TEMA 1.236 /STF de Leonardo Canetti Stefanés e Viviane Lemes da Rosa. No precedente do Tema 1.236, o Supremo Tribunal Federal consolidou a possibilidade de afastamento da obrigatoriedade do regime de separação de bens envolvendo uniões estáveis de pessoas com mais de 70 anos, por meio de escritura pública.

10) O DEVER DE INTEGRIDADE NO ART. 926 DO CPC/2015: UMA ANÁLISE A PARTIR DA TEORIA DE RONALD DWORKIN de Cláudia Aparecida Coimbra Alves, Gabriela Oliveira Freitas e Bruno Schuch Leão. O Código de Processo Civil de 2015 instituiu um regime de precedentes obrigatórios, consolidado no art. 926, que impõe aos tribunais o dever de manter a jurisprudência estável, íntegra e coerente.

11) O PROCESSO COLETIVO COMO FERRAMENTA DE EFETIVIDADE E IGUALDADE de Daniele Alves Moraes e Kauany Aparecida Martins Ferreira. A presente pesquisa analisa o processo coletivo sob uma abordagem contemporânea, investigando sua relevância como instrumento de efetividade, igualdade e acesso à justiça.

12) ACESSO À JUSTIÇA E TUTELA PROVISÓRIA: ANÁLISE DOS REQUISITOS E JURISPRUDÊNCIA DO TJPR de Camila Salgueiro da Purificação Marques e Debora Alexsandra Rodrigues. O trabalho analisa a tutela provisória no contexto do Código de Processo Civil de 2015, no que diz respeito aos requisitos para a sua concessão, exemplificando a prática do instituto com a análise de decisões do TJPR em relação ao requisito da irreversibilidade.

13) LITIGIOSIDADE RESPONSÁVEL DO PODER PÚBLICO: ANÁLISE SISTÊMICA E SUPERAÇÃO DO MODELO ADVERSARIAL de Eliana Rita Maia Di Pierro. O artigo examina criticamente a tipologia da litigância habitual envolvendo a Administração Pública e sua contribuição para o estado de hiperjudicialização.

14) O DIREITO AO PROGRESSO ESCOLAR “SEGUNDO A CAPACIDADE DE CADA UM”: A TESE FIRMADA NO TEMA REPETITIVO N° 1127 E A ANTECIPAÇÃO DE ACESSO AO ENSINO SUPERIOR PELA VIA JUDICIAL de Nayana Guimarães Souza De Oliveira Poreli Bueno e Isabella Sousa Reis Marinho. O artigo analisa o Tema Repetitivo

1.127 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que trata da impossibilidade de estudantes menores de 18 anos utilizarem a modalidade Educação de Jovens e Adultos (EJA) para obtenção antecipada do certificado de conclusão do Ensino Médio e ingresso no Ensino Superior.

15) O CONTROLE JURISDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS ATRAVÉS DO PROCESSO CIVIL COLETIVO de Kauany Aparecida Martins Ferreira e Daniele Alves Moraes. O artigo tem como objetivo analisar o controle jurisdicional das políticas públicas. A Carta Magna, ao conferir ao Poder Judiciário a responsabilidade de promover a concretização dos direitos fundamentais, estabeleceu a possibilidade de deliberação judicial sobre temas de grande impacto social e político.

16) ROMPIMENTO DAS BARRAGENS DE MARIANA E BRUMADINHO: MARCO PARA A MUDANÇA DA ADEQUAÇÃO DO PROCESSO À DEMANDA? de Caroline Ferri Burgel e Carine Marina. O estudo tem como objetivo analisar a adequação do processo judicial às demandas coletivas ambientais, tendo como base os desastres de Mariana e Brumadinho.

17) UM OLHAR SOBRE O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS: ENTRE A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E A PARTICIPAÇÃO DEMOCRÁTICA de Cláudia Aparecida Coimbra Alves, Gabriela Oliveira Freitas e Bruno Schuch Leão. O presente artigo analisa o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) no âmbito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), com ênfase na tensão entre a garantia constitucional da razoável duração do processo e a ampliação da participação democrática introduzida pelo Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).

18) PRECEDENTES JUDICIAIS E ARBITRAGEM: CONVERGÊNCIAS, TENSÕES E CAMINHOS POSSÍVEIS de João Gabriel Guimarães de Almeida, Matheus Gonzales Sato e Luiz Alberto Pereira Ribeiro. O artigo investiga a compatibilidade entre a autonomia da arbitragem e a obrigatoriedade de observância aos precedentes judiciais vinculantes no ordenamento jurídico brasileiro.

19) O MARCO LEGAL DAS GARANTIAS (LEI N° 14.711/2023) E A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL: UM ESTUDO SOBRE AS ADI'S 7.600, 7.601 E 7.608, de Natalia Del Caro Frigini e Francisco Vieira Lima Neto. O artigo analisa o rito extrajudicial de execução previsto no Marco Legal das Garantias, confrontando-o com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e com o julgamento das ADIs 7.600, 7.601 e 7.608. A pesquisa

reconstrói o itinerário jurisprudencial sobre desjudicialização, examinando votos que discutem a compatibilidade do novo regime com a reserva de jurisdição e com a tutela de direitos fundamentais.

Esperamos que esta coletânea sirva como fonte de reflexão e inspiração para docentes, pesquisadores, operadores do Direito e estudantes, reafirmando a relevância da pesquisa jurídica para a consolidação de uma sociedade mais justa, democrática e comprometida com a efetividade da justiça.

Com apreço acadêmico,

Prof. Dr. Celso Hiroshi Iocohama Coordenador e Docente do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Paranaense – UNIPAR

Prof.^a Dr.^a Claudia Maria Barbosa Professora do Programa de Pós-graduação da Pontifícia da Universidade Católica do Paraná – PUCPR. Pesquisadora bolsista produtividade do CNPq.

Prof.^a Dr.^a Sinara Lacerda Andrade Caloche Professora da Universidade do Estado de Minas Gerais – UEMG.

O SUPOSTO MINIMALISMO JUDICIAL NO ÂMBITO DO TEMA 987 DA REPERCUSSÃO GERAL: DESAFIOS NA IMPLEMENTAÇÃO DA NOVA TESE E O DIÁLOGO BRASIL-ALEMANHA SOBRE A CENSURA PRIVADA

THE ALLEGED JUDICIAL MINIMALISM IN THE SCOPE OF THEME 987 OF GENERAL REPERCUSSION: CHALLENGES IN IMPLEMENTING THE NEW THESIS AND THE BRAZIL-GERMANY DIALOGUE ON PRIVATE CENSORSHIP

**Guilherme Henrique Giacomino Ferreira
Luiz Fernando Bellinetti**

Resumo

O presente artigo analisa a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 987 da Repercussão Geral, que declarou a inconstitucionalidade parcial e progressiva do art. 19 do Marco Civil da Internet. A tese fixada impôs aos provedores de aplicações de internet a obrigação de remover, de forma imediata, conteúdos relacionados a crimes graves, sob pena de responsabilização civil por falha sistêmica. O trabalho questiona o enquadramento da decisão no paradigma do minimalismo judicial e os consequentes limites da atividade jurisdicional específica do tribunal, apontando que, apesar da retórica da contenção, a Corte reformulou significativamente o regime de responsabilidade civil das plataformas, assumindo papel normativo de larga escala. A metodologia utilizada é dedutiva, com análise legislativa, jurisprudencial e comparada, especialmente em diálogo com o modelo alemão da NetzDG. Conclui-se que a decisão cria uma situação de alta subjetividade na configuração do ilícito civil, delegando a entes privados funções sensíveis de análise de condutas potencialmente criminosas, com riscos concretos à liberdade de expressão e à segurança jurídica no ambiente digital.

Palavras-chave: Minimalismo judicial, Marco civil da internet, Tema 987, Censura privada, Netzdg

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes the decision issued by the Brazilian Supreme Federal Court in Theme 987 of General Repercussion, which declared the partial and progressive unconstitutionality of Article 19 of the Brazilian Civil Rights Framework for the Internet. The thesis established imposes on internet application providers the duty to immediately remove content related to serious crimes, under penalty of civil liability for systemic failure. The paper questions the framing of the decision within the judicial minimalism paradigm, arguing that, despite the rhetoric of restraint, the Court substantially reshaped the liability regime for digital platforms, adopting a broad normative role. The methodology is deductive, combining legislative, jurisprudential, and comparative analysis, with particular reference to the German NetzDG model. The study concludes that the decision creates a scenario of high subjectivity in the configuration of civil illicit acts, delegating to private entities sensitive functions of analyzing

potentially criminal conduct, posing concrete risks to freedom of expression and legal certainty in the digital environment.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Judicial minimalism, Brazilian civil rights framework for the internet, Theme 987, Private censorship, Netzdg

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho analisa os desdobramentos jurídicos e institucionais da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 987 da Repercussão Geral, que declarou a constitucionalidade parcial e progressiva do art. 19 do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014). Ao fixar um novo regime de responsabilidade civil das plataformas digitais, o STF impôs aos provedores de aplicações a obrigação de promover, de forma imediata, a indisponibilização de conteúdos relacionados a crimes graves, sob pena de responsabilização pelos conteúdos publicados e não removidos.

O objetivo geral da pesquisa é refletir sobre as consequências dessa decisão, especialmente no que diz respeito ao alegado minimalismo judicial mencionado por um dos julgadores da tese, contrapondo essa afirmação à efetiva densidade normativa e estrutural da decisão proferida, que leva a uma necessária reflexão sobre os limites da função jurisdicional. Em um segundo momento, busca-se analisar os riscos da subjetividade imposta aos provedores privados para análise e remoção de conteúdos no ambiente digital, aspecto que se intensifica diante da ausência de um regime normativo claro e previamente debatido no âmbito legislativo.

A metodologia utilizada é dedutiva, com análise legislativa, jurisprudencial e doutrinária, além de estudo comparado com o modelo alemão da NetzDG, que impõe deveres semelhantes às plataformas, permitindo um diálogo internacional sobre os limites da censura privada e da responsabilidade digital.

Inicialmente, será realizado um exame do conceito de minimalismo judicial, tal como proposto por Cass Sunstein, com o intuito de compreender seus contornos teóricos e os limites da atuação das Cortes constitucionais no exercício de funções normativas. Em seguida, será analisada a estrutura do Marco Civil da Internet e a tese fixada no Tema 987, identificando as alterações promovidas pelo STF e os novos deveres atribuídos às plataformas digitais.

No último capítulo, discute-se a alta subjetividade na configuração de ilícito civil e penal pelas plataformas privadas, comparando a realidade brasileira com a experiência regulatória alemã no âmbito da NetzDG, que também delega ao setor privado funções sensíveis de controle de conteúdo. Essa análise evidenciará os riscos do modelo brasileiro, cuja decisão judicial possui efeitos normativos sem as contrapartidas regulatórias presentes no direito comparado.

2 BREVES NOTAS SOBRE O MINIMALISMO JUDICIAL E A FUNÇÃO JUDICANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Em recente palestra¹ conferida no âmbito do XIII Fórum de Lisboa², o Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal proferiu fala a respeito da tese³ formulada no âmbito do Tema 987 da Repercussão Geral, onde em linhas gerais, foi reconhecida a inconstitucionalidade parcial do Art. 19 do Marco Civil da Internet – Lei 12.965 de 2014 – especialmente no que tange a forma de atuação do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do caso.

¹ Notícias veiculadas em diversos portais de notícias, a exemplo: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/moraes-defende-que-regulamentacao-minimalista-de-redes-nao-afeta-liberdade-de-manifestacao/> e <https://www.migalhas.com.br/quentes/434066/no-brasil-internet-nao-e-terra-sem-lei--diz-moraes-a-big-techs>

² Informações retiradas do próprio sítio eletrônico do evento apontam que “O Fórum de Lisboa chega à sua décima terceira edição em 2025. Organizado pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), pelo Lisbon Public Law Research Centre (LPL) da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa e pelo Centro de Inovação, Administração e Pesquisa do Judiciário - FGV Justiça (FGV), o evento deste ano ocorrerá nos dias 2, 3 e 4 de julho e terá o tema “O mundo em transformação — Direito, Democracia e Sustentabilidade na Era Inteligente”. Acadêmicos, gestores, especialistas, autoridades e representantes da sociedade civil organizada, do Brasil e da Europa, estarão reunidos na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (FDUL), em Portugal, para dialogar sobre como o advento da Era Inteligente tem impactado as relações entre Estados, instituições, empresas e povos.

O Fórum ocorre anualmente com o intuito de debater questões que desafiam o Estado contemporâneo. Em 2025, será abordado um panorama sobre como a tecnologia e a inteligência artificial atingem diferentes campos e os impactos no Brasil, na Europa e no mundo. Com temáticas transversais, busca-se maior compreensão sobre os desafios que se colocam no mundo atual, como mudanças climáticas, direitos humanos, políticas públicas, instituições internacionais etc.” Disponível em <https://www.forumdelisboa.com/2025/inicio>

³ A tese fixada é ampla e estabeleceu, em linhas gerais, que (i) a responsabilização dos provedores de aplicações de internet pela não remoção imediata de conteúdos relacionados a crimes graves, em rol taxativo que inclui atos antidemocráticos, terrorismo, induzimento ou auxílio ao suicídio, incitação à discriminação, crimes contra a mulher, crimes sexuais contra vulneráveis, pornografia infantil e tráfico de pessoas; (ii) a presunção de responsabilidade nos casos de anúncios pagos ou impulsionamento por redes artificiais (bots e chatbots), independentemente de notificação; (iii) a obrigação de remoção de conteúdos replicados após decisão judicial, mediante simples notificação, sem necessidade de novas ordens judiciais; (iv) a manutenção do regime do art. 19 do Marco Civil apenas para e-mails, reuniões privadas e aplicativos de mensagens interpessoais; (v) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor para marketplaces; (vi) a obrigação dos provedores de editar regras internas de autorregulação, criar canais de atendimento acessíveis e publicar relatórios de transparência periódicos; e (vii) a exigência de constituição de representante legal no Brasil com poderes amplos para responder judicial e administrativamente. A decisão terá efeitos prospectivos e o STF recomendou ao Congresso Nacional que elabore legislação específica para regular a matéria. Ficaram parcialmente vencidos na tese os Ministros André Mendonça, Edson Fachin e Nunes Marques, diante do provimento do recurso, por maioria de votos.

Na referida palestra, o Ministro Alexandre de Moraes apontou que a posição adotada pelo STF foi “minimalista”, porém firme, com a redefinição da responsabilização das chamadas *big techs* quanto à conteúdos tidos como ilícitos graves, como por exemplo, os crimes relacionados à abolição violenta do Estado Democrático de Direito, crimes de terrorismo, indução ao suicídio, pornografia infantil, etc.

Logo, tem-se aqui duas questões relacionadas à própria atividade jurisdicional do Supremo Tribunal Federal e seus limites. A primeira, traz consigo a necessidade de se analisar a forma como a “atuação do Supremo Tribunal Federal” – leia-se, jurisdição constitucional – fora prestada. A segunda, por sua vez, é analisar se de fato houve a referida atuação “minimalista” por parte da Corte Suprema.

Diante destas premissas, o presente tópico tem a pretensão de demonstrar que o “minimalismo” na decisão não foi percebido, especialmente quando analisado frente à obra de Cass Sunstein e seus estudos acerca do minimalismo judicial. Tal doutrina foi desenvolvida como continuidade do minimalismo cunhado por Edmund Burke (1790) por Sunstein, quando aquele analisava as consequências da Revolução Francesa (1789) e expunha sua aversão aos métodos revolucionários utilizados, usando a Revolução Gloriosa de 1668⁴ como referencial de análise.

A obra de Sunstein, por sua vez, transpôs o pensamento burkeano para o direito, adotando premissas importantes acerca da atuação da Corte Suprema Americana em sua jurisdição constitucional.

Destaca-se que a jurisdição tradicional se difere da jurisdição constitucional. Isso porque a jurisdição tradicional se vale da subsunção do fato à norma, aplicando a lei ao caso concreto. Lado outro, a jurisdição constitucional é onde a política e o direito se misturam. Neste sentido, a lição de MEDEIROS (2024, p. 19-20):

A discussão sobre a natureza da jurisdição constitucional é antiga. Julgar a compatibilidade de uma norma com um texto constitucional não é necessariamente o mesmo que aplicar uma norma a um caso concreto. A jurisdição constitucional diferencia-se da jurisdição comum em razão da atividade específica que realiza. Essa atividade é propriamente jurisdicional ou essencialmente política? Quando um tribunal derruba uma legislação, está

⁴ A Revolução Gloriosa foi o movimento político ocorrido no Reino Unido em 1688/1689 que culminou na deposição de Jaime II da linha sucessória do Reino Unido, com a ascensão de Guilherme de Orange e Maria II ao cargo de monarcas. Segundo Laslett, (2005, p. 43), foi considerado um movimento pouco violento, quando comparado com outros movimentos políticos revolucionários na Europa, como por exemplo, a Revolução Francesa de 1789. Burke aponta que a revolução francesa dizimou as boas bases constitucionais que a França possuía, apontando que o método de execução se deu de forma pouco racional, criando espaço para problemas sentidos no decorrer dos anos pós-revolução, na medida em que os resultados seriam mais profícuos se a postura menos bélica britânica tivesse sido adotada.

fazendo um juízo de valor sobre a atividade legislativa. Isso não é simplesmente uma atividade jurisdicional de subsunção da norma a um fato. O controle de constitucionalidade na via principal é um dos campos onde direito e política se encontram diretamente, diante desse juízo de valor sobre a atividade legislativa. Logo, a jurisdição constitucional tem uma natureza diferenciada.

KELSEN (2013, p. 250) aponta que o exercício do Poder Político também pode ser feito através do exercício da tutela jurisdicional, ao passo que as decisões judiciais também podem ser encampadas num aspecto de elemento de demonstração de poder. Analisando tal ideia, LAHOZ (2024, p. 22) expõe o seguinte:

Quando o Poder Judiciário tem autorização para decidir casos concretos, ele está criando o direito para aquela dada situação, respaldando a sua atuação “política”. Em resumo, toda controvérsia jurídica versa sobre conflito de interesses e de poder, sendo, portanto, uma controvérsia política, de modo que tanto a lei quanto a decisão judicial possuem caráter político.⁵ Com isso, leva-se ao Poder Judiciário demandas que os demais Poderes deveriam resolver, porém não o fazem.

Para o referido Autor, diante deste contexto de possibilidade de judicialização de temas de natureza política, nota-se, portanto, o surgimento de três formas de enfrentar a judicialização destes temas complexos, e todos esses temas possuem o condão de interferir diretamente na atuação constitucional. São elas: o ativismo judicial, a autocontenção judicial e o minimalismo judicial.

É importante compreender que o ativismo judicial quando inicialmente proposto e estudado nos Estados Unidos e a aplicação do *judicial review* e a declaração de constitucionalidade de determinadas leis em nenhum momento se posicionou como a prevalência da vontade judicial sob a vontade legislativa, na medida em que o Poder Judiciário daria significado a omissões legislativas, mas sim, reforçar significados que podem ser extraídos dos textos legais. (PENNA, 2015, p. 1).

Inclusive, não é outra a lição acerca do nascimento do termo ativismo judicial, oriunda de ABBOUD (2015, p. 2):

A prática do ativismo judicial teve início antes mesmo de sua famosa denominação ser cunhada. Consta que ainda no século XIX, na Suprema Corte estadunidense, já aflorava a criatividade judicial.³ O termo ativismo judicial só surgiu, até um tanto por acaso, em 1947, quando, em uma matéria para a revista *Fortune*, o articulista Arthur Schlesinger Jr., ao se referir à postura dos juízes daquela corte frente ao *New Deal*, classificou os mais progressistas como “ativistas”. A partir daí, a terminologia ganhou destaque e notoriedade e se consolidou.

Lado outro, BARROSO⁵ (2008) afirma que:

⁵ Judicialização, ativismo e legitimidade democrática

A ideia de ativismo judicial está associada a uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes. A postura ativista se manifesta por meio de diferentes condutas, que incluem: (i) a aplicação direta da Constituição a situações não expressamente contempladas em seu texto e independentemente de manifestação do legislador ordinário; (ii) a declaração de inconstitucionalidade de atos normativos emanados do legislador, com base em critérios menos rígidos que os de patente e ostensiva violação da Constituição; (iii) a imposição de condutas ou de abstenções ao poder público, notadamente em matéria de políticas públicas

Importante destacar, portanto, que segundo a visão da doutrina brasileira, o ativismo judicial seria o fenômeno possibilitado pela Constituição Federal quando a Corte Suprema se depara com situações de omissão legislativa ou insuficiência legislativa, permitindo a adoção de solução concreta não prevista explicitamente na lei, mas integrando a prestação jurisdicional à atividade legislativa.

Por outro lado, a auto contenção judicial seria a deferência do Poder Judiciário ao Poder Legislativo, deixando o debate político para as instâncias originárias, especialmente porque são nessas instâncias que há legitimidade democrática para enfrentar questões notadamente políticas. No mesmo sentido, MEDEIROS (2020, p. 227):

O princípio da deferência no Brasil consiste em uma recomendação aos magistrados em geral, para que, em sede de controle de atos administrativos adotem uma conduta de auto contenção em face de interpretações razoáveis que gestores públicos deem sobre normas que admitam mais de uma solução juridicamente válida, em homenagem às vantagens institucionais comparativas da Administração Pública, ainda que discordem da interpretação conduzida pelo gestor. Esta recomendação é tanto mais forte quanto maior for o grau de complexidade técnica ou dimensão política do ato, de discricionariedade concedida ao gestor no caso concreto ou de indeterminação do texto da norma que embasou a decisão

Estas duas vertentes de atuação judicial são as mais proeminentes quando o assunto é a jurisdição constitucional. Contudo, e como dito anteriormente, ainda se verifica uma terceira via dentro da interpretação da atividade jurisdicional, que serve de meio termo entre as premissas elencadas anteriormente: o minimalismo judicial, citado pelo Ministro Alexandre de Moraes como parâmetro para a consecução da tese no Tema 987 da Repercussão Geral.

A ideia de minimalismo remonta à teorização da revolução francesa, na medida em que Edward Burke, filósofo irlandês, passa a tecer considerações pessoais sobre suas críticas com relação ao momento francês, onde defendia que o progresso só aconteceria com reformas políticas, ao invés da utilização de métodos revolucionários.

Burke, portanto, possuía pensamento que valorizava as ideias tradicionais, consolidadas ao longo do tempo por diferentes gerações, em detrimento de inovações

oriundas de indivíduos limitados por visões parciais e interesses egoístas, contrapondo práticas estabelecidas à racionalidade individual abstrata. (LAHROZ, 2024, p. 46)

Lado outro, quando se fala de minimalismo judicial⁶, importante destacar que a referência tratada pelo ministro deve ser encarada sob a ótica da doutrina de Sunstein, (1999, p. 4), que buscou em seus estudos efetivar uma concepção nova acerca da jurisdição constitucional, especialmente com o objetivo de fomentar o debate democrático, minimizando erros judiciais.

Segundo OLIVEIRA e MOURA (2016 pag. 6), o minimalismo judicial pode ser compreendido como:

O minimalismo judicial pode ser caracterizado como uma forma de limitação judicial na medida em que, na resolução de casos concretos controversos, deixa questões fundamentais sem decidir. O método propulsor dessa forma de interpretação judicial é justificar o resultado de um caso concreto com argumentos menos abrangentes possíveis, descrevendo o fenômeno analisado não mais que o necessário para sustentar o processo final resultante

O tribunal minimalista está ciente, portanto, de suas limitações constitucionais e atua dentro destes limites, limitando a amplitude decisória e permitindo o enfrentamento democrático de temas políticos, sem se descurar da resolução de questões jurídicas concretas e prementes. A ideia, portanto, é resolver o caso concreto, sem se aprofundar em conceitos abstratos e fundamentos prospectivos, com vistas a evitar a replicação de interpretações equivocadas sobre a lei.

Dessa forma, embora o Ministro Alexandre de Moraes tenha classificado a decisão proferida no Tema 987 como “minimalista”, a estrutura da tese fixada revela uma atuação substancialmente ativista e expansiva. A Corte, ao estabelecer parâmetros de responsabilidade e impor aos provedores o dever de analisar — sem respaldo técnico, normativo ou contraditório — a ocorrência de crimes penais de elevada complexidade, acabou por formular uma nova camada regulatória no ordenamento jurídico digital, afastando-se dos marcos da contenção judicial.

Trata-se, em verdade, de uma decisão prospectiva, normativa e estrutural, que altera significativamente o regime de responsabilização civil previsto pelo legislador

⁶ Destaca-se que o minimalismo judicial proposto por Sunstein é o resultado e a descrição de um fenômeno que se observa em decisões da Suprema Corte dos Estados Unidos da América desde o Século XIX (Ex parte Randolph, 20 F. Cas. 242 (C.C.D. Va. 1833) (No. 11,558) – pedido feito sem a presença da outra parte para invalidar um ato congressional – com posterior confirmação em Ashwander v. Tennessee Valley Authority (1936), onde foram cunhadas sete regras jurisprudenciais acerca da possibilidade de intervenção do Poder Judiciário em questões jurídicas, valendo-se unicamente da interpretação constitucional, que deveria ser evitada a todo custo e somente usada como última alternativa, para evitar erros de interpretação. (NOLAN, 2014, p. 11)

ordinário, reconfigurando o papel das plataformas digitais e tensionando garantias fundamentais como a liberdade de expressão, o devido processo legal e a presunção de inocência.

Embora seja de fundamental necessidade de se combater os fenômenos da desinformação e *fake news*⁷, a tese firmada transcende o caso concreto e passa a orientar todo o sistema digital, desvelando, sob o rótulo de minimalismo, um claro protagonismo judicial de natureza maximalista.

Este cenário conduz à necessidade de análise do novo regime normativo imposto pelo STF e suas repercussões práticas, especialmente no que concerne à estrutura e à lógica originalmente adotadas pelo Marco Civil da Internet — cuja lei e caso paradigma serão objetos de análise do próximo tópico.

3 RETROSPECTO HISTÓRICO: O MARCO CIVIL DA INTERNET E O TEMA 987 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

É consenso que a internet, para os fins que se destinam hoje, foi criada no ano de 1969. Por sua vez, sua chegada em terras brasileiras data o ano de 1988. Contudo, somente em 1999 é que fora proposto o primeiro projeto de lei que visava a regulação dos crimes digitais (PL 84/99). Um ano mais tarde, fora proposto o PL 151/2000, versando sobre a guarda de registros de conexão dos usuários da internet. (NAZARENO, 2014, p. 3)

Nota-se que até então, o debate acerca da regulação da *internet* limitava-se a questões pontuais, tratando de temas de maneira específica, sem se preocupar, contudo, com a responsabilização.

Com o advento das redes sociais e a necessidade de regulamentação dos crimes cometidos nela, ventilou-se a possibilidade de ampliar o debate, especialmente em razão do episódio envolvendo a atriz Carolina Dieckmann, o Poder Executivo apresentou o PL 2.126 de 2011, que visava propor a normatização de condutas na *internet*, especialmente porque apresentava a garantia de liberdades, conceitos e direitos aos usuários da rede.

⁷ Sobre a dificuldade de interpretar fatos na era digital e os riscos da desinformação, Marinoni observa que as Cortes constitucionais estão sujeitas aos mesmos enviesamentos cognitivos que afetam usuários das redes sociais e políticos, o que pode comprometer o controle de constitucionalidade. Segundo o autor, a identificação dos chamados “fatos constitucionais” exige mediações teóricas capazes de mitigar os efeitos inconscientes de valores e ideologias na percepção da realidade. (MARINONI, 2025, p. 4).

Após inúmeras discussões a respeito, surge no ano de 2014 a Lei 12.965, que contempla, portanto, o chamado Marco Civil da *Internet* (MCI), instrumento normativo que desde a sua origem, já era acompanhado por questões polêmicas. Sua entrada em vigor foi o passo inicial para a busca de se propiciar um ambiente social adequado no âmbito digital. Inclusive, a lição de LAGRASTA (2023) é a seguinte, quando menciona a promulgação da referida lei:

E, a partir das definições contidas na legislação, podemos compreender privacidade como o conjunto de informações pessoais do indivíduo, relacionadas a sua vida doméstica, relações familiares e profissionais, seus hábitos, nome, saúde, religião, pensamentos, entre outras; que não deveriam ser expostas a terceiros ou ao público em geral, por não serem de seu interesse. Assim, o chamado “Marco Civil da Internet” (MCI) traz a proteção da privacidade em sentido amplo, englobando, inclusive, a proteção de dados pessoais (informações que podem identificar uma pessoa), que são comumente utilizados ou requeridos por provedores de acesso à internet. Dentro da perspectiva macro da internet democrática e livre, esse princípio, ao lado da proteção à liberdade de expressão e à manifestação do pensamento, visa garantir a isonomia dos pacotes de dados que trafegam na internet, impedindo que o provedor de conexão interfira no conteúdo que o usuário deseja acessar e, permitindo, por outro lado, que acesse qualquer conteúdo, independentemente do tipo, origem e destino da aplicação ou do serviço utilizado.

A pretensão do MCI foi dar contornos jurídicos para figuras que integram as relações jurídicas envolvendo o ambiente digital. Logo, o grande objeto de discussão acerca do MCI foi a existência de seu Art. 19⁸, que tratava da responsabilidade dos provedores de aplicações, conceito⁹ que inclui empresa que detém a gestão da rede social/sítio eletrônico.

As polêmicas em torno do referido dispositivo sempre foi a necessidade de decisão judicial para a derrubada de conteúdos ilegais veiculados em rede social, situação que

⁸ Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

⁹ O Marco Civil da Internet não traz nenhuma definição concreta do que seriam os tais provedores. Importante destacar, contudo, a doutrina de LEONARDI *apud* CEROY (2014), que aponta que “provedor de serviços de internet é gênero do qual as demais categorias são espécies. Assim, provedor de internet é a pessoa natural ou jurídica que fornece serviços relacionados ao funcionamento da internet, ou por meio dela. O mesmo Autor aponta que os conceitos de provedores não são universais, citando exemplo da legislação americana, que aponta a existência dos “provedores de serviço” (Internet Service Provider, no original) de maneira geral, sem especificá-los. Já a legislação brasileira traz duas definições: os provedores de conexão, que são as empresas que fornecem conexão com a internet, e os provedores de aplicação, que são as empresas responsáveis pelos aplicativos que milhões de pessoas acessam todos os dias, coletando dados e hábitos.

ensejaria, em caso de descumprimento do comando jurisdicional, na responsabilização direta do provedor de aplicações, exceção ao Art. 18 do mesmo diploma legal.

No mesmo ano em que o Marco Civil da Internet foi promulgado, fora ajuizada a Ação Judicial sob o Rito dos Juizados Especiais de nº 0006017-80.2014.8.26.0125, proposta por uma cidadã em face da empresa Facebook Serviços Online do Brasil LTDA. O objeto da ação buscava a responsabilização do Facebook, enquanto provedor de aplicações, dos danos causados pelo criador de um perfil falso na sobredita rede social, prejudicando moralmente a parte Autora, que buscou meios administrativos para a retirada do perfil, momento em que a empresa se manteve inerte.

Em primeira instância, a empresa foi condenada à desativação do perfil falso, com a determinação de fornecimento do IP do usuário do perfil, para que a Autora pudesse buscar a reparação contra o impostor. Além disso, o dano moral fora afastado, em vista da ausência de decisão legal capaz de determinar ao Facebook qualquer ordem de bloqueio, aplicando a literalidade do Art. 19 do MCI.

Em sede recursal, onde ambas as partes interpuseram os recursos competentes, ambos os apelos foram providos. O da Autora, para fixar o dano moral no montante de R\$10.000,00 (dez mil reais). O do Facebook, para afastar o fornecimento de dados relativos ao perfil falso, em razão da ausência de previsão legal para tanto, vez que não houve pedido em primeira instância para a guarda dos dados, cujo prazo, em regra, é de seis meses, período esse que o provedor de aplicação deve guardar dados de seus usuários, conforme disposição literal do Art. 15¹⁰ do MCI.

Nota-se que a decisão do Tribunal Paulista apontou que aplicar a literalidade do Art. 19 do MCI fulminaria a defesa de direitos da parte Autora, especialmente por se tratar de parte Consumidora e, portanto, hipossuficiente perante a empresa provedora de aplicação. Logo, evidencia-se que houve a declaração incidental de inconstitucionalidade do Art. 19 do MCI, o que foi motivo suficiente para a propositura do Recurso Extraordinário 1.037.396/SP, em que a empresa defendia a constitucionalidade do relatado dispositivo, no ano de 2016, que culminou, portanto, no reconhecimento da Repercussão Geral, gerando o Tema 987, julgado em Junho de 2025.

¹⁰ A propósito: Art. 15. O provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento.

Importante destacar que entre a propositura do recurso e seu julgamento, passaram-se quase dez anos. Neste curto período, as redes sociais se transformaram de maneira contundente. O que antes era usado para aproximar pessoas, passou a ser mecanismo de coleta de dados, direcionamento de anúncios, exploração de imagem pessoal em prol de publicidade e por óbvio, palco de disputa política.

O julgamento do recurso ao final reconheceu a parcial inconstitucionalidade do Art. 19 do MCI, ampliando o escopo do recurso, que anteriormente buscava apenas o reconhecimento da constitucionalidade do referido dispositivo.

Entretanto, a ampliação passou a prever questões que sequer foram tratadas pelo Poder Judiciário, momento em que o Supremo Tribunal Federal passou a tratar de modalidades de responsabilização, refundando a responsabilidade civil dos provedores de aplicação, que deverão, em parte mais importante da tese, promover “imediata de conteúdos que configurem as práticas de crimes graves previstas em rol taxativo.

Diante desse contexto, verifica-se que a decisão do STF no Tema 987 não se limitou à resolução do caso concreto, nem evitou a formulação de regras gerais e abstratas. Ao contrário, o Tribunal reformulou o regime jurídico da responsabilidade civil dos provedores de aplicações de internet, criando deveres e riscos jurídicos que extrapolam o conteúdo estritamente normativo do Art. 19 do Marco Civil da Internet. Trata-se de uma atuação que, sob o discurso do minimalismo, consubstancia um exercício de protagonismo judicial com efeitos normativos amplos e estruturantes.

No próximo capítulo, com o intuito de evidenciar a dimensão da mudança imposta pelo Supremo Tribunal Federal, buscar-se-á no direito comparado as lições enfrentadas na regulação da internet, especialmente com relação à possibilidade de censura prévia por parte de particulares.

4 A ALTA SUBJETIVIDADE PARA CONFIGURAÇÃO DE ILÍCITO CIVIL DE ACORDO COM O TEMA 987 E A LIÇÃO ALEMÃ NO ÂMBITO DA NETZDG

Como visto anteriormente, evidencia-se que a tese fixada no âmbito do Tema 987 da Repercussão Geral reconstruiu a responsabilidade das empresas provedoras de aplicação, na medida em que, nos casos em que haja a constatação de crimes graves, é dever da empresa agir imediatamente, independente de ordem judicial, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do Art. 19 do MCI. Caso não o façam, haverá a possibilidade de responsabilização direta pelos conteúdos veiculados.

Esse novo dever imposto às plataformas digitais, no entanto, apresenta um desafio prático de difícil solução: a alta subjetividade na identificação do ilícito civil e penal. Determinar se determinado conteúdo constitui ou não um dos crimes listados na tese exige análise técnica, contextual e jurídica aprofundada, o que normalmente se dá no âmbito do contraditório judicial, com produção de provas e apreciação por órgãos estatais competentes.

Ao transferir essa decisão inicial aos provedores, o STF impõe a eles uma função que extrapola o simples papel de intermediários tecnológicos e os aproxima de um verdadeiro exercício de poder de polícia privada.

Essa dificuldade prática, que certamente será sentida em momentos prospectivos, quando da aplicação da nova tese, já é sentida em países cuja regulação das redes partiu do próprio poder legislativo. O exemplo que aqui será tratado será o da Alemanha e a sua *Netzwerkdurchsetzungsgesetz*¹¹, também conhecida como NetzDG, que entrou em vigor no ano de 2018 e serviu de laboratório de testes para os demais países europeus que pretendiam apresentar legislações similares. (ZÉTOLA e ASSIS, 2024)

Em uma contextualização acerca dos precedentes envolvendo a promulgação da referida legislação, evidencia-se que no ano de 2015, a Alemanha recebia mais de um milhão de refugiados. Tal contexto ampliou o debate político em nível nacional, na medida em que o tema da imigração passou a ser alvo de amplo debate público, que por vezes, superou o discurso político, com direcionamento de ações práticas em prol desses grupos sociais. (BREGA, 2023, p.12)

A legislação alemã acerca da regulação das redes passou a ser prevista em um regramento geral, a *Telemediengesetz* (Lei de Telecomunicações). Contudo, o tratamento dado era de maneira ampla, similar ao que era anteriormente definido no âmbito do Marco Civil da Internet. A doutrina da responsabilização do intermediário apontava que as redes seriam responsáveis pelos danos causados por conteúdo publicado, desde que tivessem conhecimento prévio acerca das ilegalidades lá tratadas. Neste sentido, a lição de BREGA (2023, p. 12):

No âmbito legislativo alemão, essas normas do E-Commerce são, em sua essência, reproduzidas no *Telemediengesetz* (Lei das Telecomunicações), parágrafos 7 a 10. Assim, aplicou-se na Alemanha, às empresas provedoras de redes sociais, a doutrina do *Störerhaftung* (responsabilidade por interferências, em tradução livre), que, em linhas gerais, estabelece que um intermediário (no caso em tela, as redes sociais) só pode ser responsabilizado se conscientemente contribuir para a violação de determinado direito; dessa forma, quando um

¹¹ Lei de Fiscalização das Redes, em tradução livre

conteúdo ilegal publicado on-line for reportado, o provedor tem a obrigação de tomar as devidas diligências (due diligence) para prevenir que violações semelhantes ocorram no futuro (SCHMITZ e BERNDT, 2019). Nesse bojo, havia um entendimento de que duas semanas após o recebimento de uma denúncia sobre um conteúdo seriam um tempo razoável para que as redes sociais começassem a tomar providências quanto a ele (WISCHMEYER, 2019). Entretanto, o que deveria ser considerado discurso ilegal, ou não, era determinado pela própria política interna das redes sociais, vinculadas sobretudo à legislação dos Estados Unidos. Além disso, a forma como essa análise era feita permanecia desconhecida: não havia nenhuma exigência de uniformidade com relação aos modos como as reclamações deveriam ser recebidas, ou qual deveria ser a postura ante o seu recebimento. Na perspectiva da sistematização supramencionada, a Alemanha (e a União Europeia) adotava uma responsabilização subjetiva dos provedores. Todavia, o momento em que tal responsabilidade poderia ser invocada não era claro, tendo em vista que não se pode definir com precisão o instante em que se tem conhecimento efetivo acerca da ilegalidade de um conteúdo (se depois da notificação, depois de duas semanas após a notificação ou depois de uma sentença nesse sentido)

A conduta dos provedores de aplicação, diante da interpretação de que seria necessário o “conhecimento prévio” da ilegalidade era suficiente para que elas não buscassem meios para supervisionar os conteúdos, que possuíam interpretação dada pela legislação americana sobre o que seriam tais ilegalidades, ampliando o escopo de interpretação.

Buscando conter a onda de discursos de ódio nas redes sociais, em 2018 o cenário mudou, com a alteração da *Telemediengesetz* promovida pela NetzDG, na medida em que diversas condutas passaram a ser imputadas às provedoras de aplicação que tivessem mais de dois milhões de usuários, excluídos os aplicativos de mensagens e das plataformas jornalísticas. (ALEMANHA, 2017).

Similar à tese trazida no âmbito do Tema 987, a legislação alemã não traz definições de termos como discurso de ódio ou *fake news*. Em verdade, a lei faz menção a tipos penais que já existem, transmitindo às empresas o dever de se aferir se tais tipos penais restam configurados e se é possível, dentro de um contexto informacional, separar o joio, ou seja, os conteúdos que são criminosos, do discurso albergado pela liberdade de expressão. (LADEUR e GOSTOMZYK, 2017).

Diferentemente da tese, contudo, a legislação alemã é um pouco mais clara no que tange à responsabilidade pela indisponibilização do conteúdo. Isso porque a legislação conceitua os conteúdos “ilegais” e os “manifestamente ilegais”. Os primeiros devem ser indisponibilizados em até sete dias. Já os segundos, em até vinte quatro horas. (BREGA, 2023, p. 14)

O primeiro teste¹² da referida legislação veio poucas horas após a sua promulgação, em caso envolvendo postagem de deputada do partido AfD – cujo espectro político alinha-se à direita – e a remoção de uma postagem das redes sociais onde se criticava duramente uma outra postagem, feita pela Polícia da cidade de Colônia em árabe, que buscava incluir imigrantes nas celebrações do Ano Novo.

A judicialização do tema passou a ser foco nos Tribunais Alemães, especialmente pois juízes passaram a compreender que a retirada imediata de postagens, por intermédio de diretrizes genéricas, violaria direitos fundamentais individuais, especialmente pois estar-se-ia imputando às redes sociais um dever absoluto de boa-fé de que tudo seria previamente informado, o que não foi feito, em razão da rápida atuação das redes. (MENDES e FERNANDES, 2022, p. 67)

Os mesmos autores acima indicados apontam o seguinte:

De todo modo, em uma avaliação crítica da tendência jurisprudencial recente, diversos autores têm acusado os Tribunais de tentarem substituir a doutrina dos efeitos indiretos de terceiros por uma conexão direta e quase ilimitada entre o catálogo de garantias da *Grundgesetz* e o regime privado das redes sociais. Sem que seja possível nos pronunciarmos sobre os desdobramentos de longo prazo dessa tendência jurisprudencial alemã, a aplicação direta da eficácia horizontal a essas relações tensiona o próprio princípio da separação de poderes, na medida em que amplia o papel substitutivo do judiciário ante a ausência de balizas legislativas mais rígidas sobre o tema da responsabilidade dos intermediários no *NetzDG*

A legislação alemã inclusive serviu de base para países com regimes políticos menos democráticos para propositura de suas próprias leis. A definição vaga de condutas aliada ao ideal do partido do governo permitiu que provedores pudessem agir de maneira indiscriminada, silenciando opositores políticos, sem que isso fosse objeto de tutela jurisdicional, como acontece na Rússia e na Turquia. (ZÉTOLA e ASSIS, 2024)

E não só isso, a legislação alemã, em que pese bem-intencionada, ampliou a delegação de poderes decisórios a entes privados – que possuem interesses próprios e não necessariamente bons – algo que já acontecia na Lei de Telecomunicações.

¹² Como visto em ZÉTOLA e ASSIS (2024): “Com o intuito de promover a integração e acalmar as tensões, a polícia de Colônia postou uma mensagem de ano novo em árabe, desejando a todos um feliz ano novo. Porém, o que supostamente deveria ser um gesto de inclusão rapidamente se transformou em um estopim para novas discussões. Beatrix von Storch, deputada da AfD, reagiu ao tweet com indignação: “O que diabos está acontecendo com esse país? Estão tentando apaziguar a horda bárbara muçulmana?” Esse comentário inflamado de von Storch ocorreu apenas algumas horas antes de a nova Lei de Fiscalização de Redes da Alemanha, a *NetzDG* (*Netzwerkdurchsetzungsgesetz*), entrar em vigor oficialmente, em 1º de janeiro de 2018. Em poucas horas, o Twitter e o Facebook removeram o comentário da deputada, citando a violação das políticas de discurso de ódio das plataformas.”

Contudo, certo é que delegar a entes privados a fiscalização e o crivo jurisdicional que deveria ser feita pelos Tribunais de Justiça traz o risco de estabelecer uma terceirização do poder de polícia, por ente que não é regido pelo Art. 34 da Constituição Federal, como no caso do Brasil.

Diante desse panorama, verifica-se que tanto a experiência brasileira quanto a alemã revelam um fenômeno comum: a ampliação do poder das plataformas privadas para decidir, sem mediação judicial prévia, sobre a licitude de conteúdos, em especial aqueles relacionados a crimes de difícil tipificação sumária.

No caso do Brasil, a complexidade aumenta, pois a definição desse novo dever não decorreu de processo legislativo específico, mas de decisão judicial vinculante, proferida sob o discurso de minimalismo judicial, na medida em que se discute até mesmo os possíveis efeitos do aumento da censura, como já adverte o MARINONI (2025, p. 3):

Tornar a censura uma prática costumeira diante das manifestações e discussões que ocorrem na internet, além de violar os mais importantes direitos do homem, constitui uma prática altamente perigosa para a democracia. Se a liberdade para a alegação desses fatos pudesse ser arrancada das pessoas, a autoridade estaria em condições de escolher o fato amoldado às suas preferências pessoais, como aconteceu no caso das carteiras eleitorais – em que os Juízes estadunidenses votaram de acordo com os partidos responsáveis pelas suas investiduras. Como antes dito, os Juízes, nesse caso, basearam-se em suas visões do direito, mas de uma forma que refletiu fatores subconscientes em sua percepção sobre os fatos. Admitir a censura diante dos fatos que podem ser legitimamente vistos de forma diferente pelas pessoas é gravíssimo. Censurar aquele que tem uma visão moral particular acerca de um fato é negar o pluralismo democrático, permitindo-se que as autoridades, segundo as suas convicções pessoais, estabeleçam o valor que deve imperar na sociedade. Além do mais, os fatos discutidos entre os simpatizantes de grupos, partidos ou ideologias não têm qualquer razão para serem escondidos, pois devem contar com o direito de liberdade de expressão para que possam ser esclarecidos.

O modelo adotado no Tema 987 impõe um regime normativo novo e expansivo, no qual a subjetividade do provedor passa a ocupar o espaço antes reservado ao controle jurisdicional. Ao invés de fomentar o debate democrático, como propõe o minimalismo judicial clássico, a decisão transfere para a esfera privada uma função típica do Estado, com impactos ainda imprevisíveis sobre a liberdade de expressão e sobre o próprio sistema de responsabilidade civil.

Esse contexto evidencia os desafios concretos de implementação da nova tese, abrindo espaço para futuras discussões sobre os limites da atuação judicial e sobre os riscos da censura privada, além de demonstrar como técnicas hermenêuticas podem ser

utilizadas para a reconfiguração de conceitos que somente poderia ser realizado por meio da técnica legislativa adequada.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como visto no decorrer deste trabalho, a tese vencedora no âmbito do Tema 987 da Repercussão Geral é fruto de um problema que não foi inicialmente verificado quando do recebimento do recurso no ano de 2016 no Supremo Tribunal Federal, mas foi usada para combater problemas hoje existentes no cotidiano dos brasileiros.

A bem da verdade, e com o intuito de proteger bens jurídicos legítimos, como a vedação à discursos de ódio e cometimento de crimes em ambiente virtual, a tese amplia o escopo inicialmente proposto, especialmente porque possibilitou a reconfiguração de sistemas de responsabilidade civil que estavam em vigor, ao menos desde o ano de 2014.

O problema decorrente dessa tese fica claro quando se observa o conteúdo do rol de crimes citados pela Corte. Não se trata apenas de casos de ilícitos manifestos ou evidentes, mas de condutas que frequentemente dependem de interpretação subjetiva para sua configuração. Crimes como “incitação à discriminação”, “atos antidemocráticos”, ou mesmo a “propagação de ódio contra mulheres”, envolvem contextos comunicativos complexos, situações de ironia, sátira, crítica política ou social, e elementos probatórios que dificilmente podem ser aferidos de forma automática ou sumária.

A despeito da afirmação de um dos prolatores da tese de que se trataria de uma decisão minimalista, o exame crítico da tese revela o contrário. O Supremo Tribunal Federal não apenas decidiu o caso concreto, mas fixou parâmetros normativos amplos, criando um modelo de responsabilização direta e preventiva das plataformas digitais, sem prévia intervenção judicial em diversas hipóteses. Isso caracteriza um exercício de protagonismo judicial incompatível com a concepção tradicional de minimalismo, especialmente aquela formulada por Cass Sunstein, e que revela uma ampliação da atividade jurisdicional constitucional.

O caso evidencia, ainda, um fenômeno de alta complexidade: a terceirização do poder de polícia digital, com a transferência a agentes privados da difícil tarefa de aferir, sob pena de responsabilização, se determinados conteúdos configuram ou não ilícitos penais. Essa delegação não encontra paralelo claro no ordenamento jurídico brasileiro e

gera riscos significativos à liberdade de expressão, ao devido processo legal e à segurança jurídica.

O exemplo alemão, analisado no âmbito da NetzDG, mostra que mesmo em sistemas em que há legislação específica e parâmetros normativos relativamente definidos, o problema da subjetividade e da censura privada permanece. No caso brasileiro, a adoção desse modelo se deu por meio de decisão judicial vinculante, sem a mediação do debate legislativo ou a criação de mecanismos claros de controle e revisão das decisões privadas de remoção de conteúdo, indicando a edição de regra judicial abstrata que estabelece uma regulação das redes sociais, sem sequer estabelecer concretamente de que forma isso seria feito.

Diante desse cenário, os desafios para a implementação da nova regra são evidentes. A imposição de deveres às plataformas digitais, sem o devido suporte normativo e institucional, pode resultar em práticas de *overblocking*, prejudicando o debate público e restringindo indevidamente a circulação de ideias e informações no ambiente digital. Trata-se de um modelo que exige reflexão crítica, especialmente quanto à necessidade de salvaguardas democráticas que evitem a censura privada e garantam a proteção efetiva dos direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABBOUD, Georges. Discricionariedade administrativa e judicial: o ato administrativo e a decisão judicial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

ALEMANHA. **Netzwerkdurchsetzungsgesetz – NetzDG. Gesetz zur Verbesserung der Rechtsdurchsetzung in sozialen Netzwerken [Lei de Execução em Redes Sociais]**. BGBl. I S. 3352, 2017.

BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, ativismo e legitimidade democrática**. Disponível http://www.conjur.com.br/2008-dez-22/judicializacao_ativismo_legitimidade_democratica?pagina=4 Acesso em: 08 de Julho de 2025.

BREGA, Gabriel Ribeiro. **A regulação de conteúdo nas redes sociais: uma breve análise comparativa entre o NetzDG e a solução brasileira**. Revista Direito GV, São Paulo, v. 19, 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.037.396/SP**. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, DF, 26 jun. 2025. (Tema 987 da Repercussão Geral).

CERÓY, Frederico Meinberg. **Os conceitos de provedores no Marco Civil da Internet**. Migalhas, 2014. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/211753/os-conceitos-de-provedores-no-marco-civil-da-internet>. Acesso em: 10 jul. 2025.

KELSEN, Hans. **Jurisdição constitucional**. Tradução: Alexandre Krug, Eduardo Brandão e Maria Ermentina de Almeida Prado Galvão. 3. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes. 2013.

LADEUR, Karl-Heinz; GOSTOMZYK, Tobias. **Gutachten zur Verfassungsmäßigkeit des Entwurfs eines Gesetzes zur Verbesserung der Rechtsdurchsetzung in sozialen Netzwerken (Netzwerkdurchsetzungsgesetz – NetzDG) i.d.F. vom 16. Mai 2017 – BT-Drs. 18/12356. Erstattet auf Anuchen des Bitkom, maio 2017**. Disponível em: <https://www.cr-online.de/NetzDG-Gutachten-Gostomzyk-Ladeur.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2025.

LAGRASTA, Valeria Ferioli. **Nota sobre o Marco Civil da Internet e a inconstitucionalidade do art. 19 da Lei 12.965/14**. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, vol. 148, p. 43-62, jul./ago. 2023.

LAHOZ, Rodrigo Augusto Lazzari. **O minimalismo judicial de Cass R. Sunstein e a definição de interesse local pelo Supremo Tribunal Federal.** Tese (Doutorado em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2024.

LOCKE, John. **Dois tratados sobre o governo. Introdução de Peter Laslett**, trad. De Júlio Fischer. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Fatos constitucionais e redes sociais: a censura e a responsabilidade dos juízes.** Revista de Processo, v. 364, n. 2 jun. 2025. Acesso em: 5 ago. 2025.

MEDEIROS, Isaac Kofi. **Ativismo judicial e princípio da deferência à Administração Pública.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira; FERNANDES, Victor Oliveira. **Eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas da internet: o dilema da moderação de conteúdo em redes sociais na perspectiva comparada Brasil-Alemanha.** Revista de Direito Civil Contemporâneo, São Paulo, v. 31, p. 33-68, abr./jun. 2022.

MENDES, Lucas. **Moraes defende que regulamentação “minimalista” de redes não afeta liberdade de manifestação.** CNN Brasil, Brasília. 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/moraes-defende-que-regulamentacao-minimalista-de-redes-nao-afeta-liberdade-de-manifestacao/>. Acesso em: 16 jul. 2025.

NAZERONO, Cláudio. **Texto de referência acerca do Marco Civil da Internet para o “Fique por Dentro”.** Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados do Brasil. 2014

NOLAN, Andrew. **The doctrine of constitutional avoidance: a legal overview.** Washington, D.C.: Congressional Research Service, 2 set. 2014. Disponível em: <https://crsreports.congress.gov/product/pdf/R/R43706>. Acesso em: 28 jul. 2025.

OLIVEIRA, Cláudio Ladeira de; MOURA, Suellen Patrícia. **O minimalismo judicial de Cass Sunstein e a Resolução do Senado Federal no controle de constitucionalidade: ativismo judicial e legitimidade democrática.** Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional, Curitiba, v. 8, n. 14, p. 238-263, jan./jun. 2016.

PENNA, Bernardo Schmidt. **Ativismo judicial à brasileira: “papel criador do intérprete” x “papel criativo do intérprete” — dois casos paradigmáticos do**

Supremo Tribunal Federal. Revista de Direito Privado, São Paulo, v. 70, p. 53-68, out. 2016.

SUNSTEIN, Cass R. **One case at a time: judicial minimalism on the Supreme Court.** Cambridge: Harvard University Press, 1999.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Processo nº 0006017-80.2014.8.26.0125.** São Paulo, 2016.

ZÉTOLA, Henrique; ASSIS, Jamil. **Liberdade de expressão nas redes sociais.** JOTA, 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/liberdade-de-expressao-nas-redes>. Acesso em: 10 jul. 2025.